



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 59

236

outubro a dezembro de 2022

SENADO FEDERAL



O recurso ao Direito interno como estratégia para a evitação do Direito Internacional

O caso da Justiça Federal do Distrito Federal

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Resumo: Este trabalho estuda como os juízes federais do Distrito Federal (DF) lidam com o Direito Internacional no julgamento das causas de sua competência. Para alcançar esse objetivo, foram aleatoriamente selecionadas 101 decisões judiciais proferidas por juízes federais do DF sobre Direito Internacional e realizadas 40 entrevistas semiestruturadas com esses magistrados. A análise dos dados coletados foi feita segundo o método da análise do discurso. O marco teórico que iluminou a investigação foi a teoria do juiz como participante de um mercado de trabalho, bem como alguns *insights* da Psicologia Cognitiva. Os resultados da investigação sugerem que os participantes da pesquisa evitam a aplicação do Direito Internacional utilizando, como uma das estratégias, o recurso ao Direito interno para resolver as causas internacionais. Esse comportamento está diretamente ligado ao seu baixo grau de conhecimento das normas jurídicas internacionais que, por sua vez, decorre da forma como o Direito Internacional é ensinado nas faculdades brasileiras.

Palavras-chave: causas internacionais; juízes federais do Distrito Federal; Direito interno; ensino do Direito Internacional.

The use of domestic law as strategy to avoidance of international law: the case of Federal Court of Distrito Federal

Abstract: This work analyses how the federal judges of Distrito Federal deal with the international law in the ruling of the cases under their jurisdiction. To achieve this goal, it was randomly selected 101 judicial rulings of the federal judges of the Distrito Federal on international law and conducted 40 semi-structured interviews with these judges. All the collected data were examined by the using the method of analysis of

Recebido em 4/3/22
Aprovado em 7/6/22

discourse. The theoretical framework was the “judge as a participant in a labor market” model, as well as some Cognitive Psychology’s insights. The investigation found evidence that the research’s participants avoid the enforcement of international law by using, as one of the strategies, the domestic law to decide international cases. This behavior is associated to their low knowledge of the international norms that, by its turn, derive from the way international law is taught in the Brazilian Law Schools.

Keywords: international cases; federal judges of Distrito Federal; domestic law; teaching of international law.

1 Introdução

É lugar-comum dizer que a característica mais marcante do Direito Internacional Público (DIP) é sua descentralização, isto é, a ausência de aparatos executivo, legislativo e judicial nos mesmos moldes das ordens jurídicas nacionais. Diante dessa carência orgânica, sempre se esperou que as cortes nacionais exercessem uma função dual, tanto nacional quanto internacional, compensando a ausência de um poder judiciário global com jurisdição obrigatória.

Essa ideia tornou-se muito conhecida depois da elaboração, no entre-guerras, da teoria do desdobramento funcional (*dédoublement fonctionnel*), por Georges Scelle. Influenciado pela doutrina da pluralidade de ordens jurídicas de Léon Duguit (CASSESE, 1990, p. 223-225), Scelle (1956, p. 331) defendia que o Direito Internacional é marcado, mais que qualquer sistema jurídico, por um fenômeno específico: a possibilidade de um mesmo agente ter competências e vinculações perante duas ordens jurídicas.

Nessa perspectiva, os agentes estatais, sem deixarem de sê-lo, operam como atores nacionais sempre que atuam nos sistemas nacionais (no interesse dos seus Estados), mas oficiam como se fossem atores internacionais quando agem no sistema internacional, para concretizar valores da comunidade global. As autoridades das ordens jurídicas estatais, assim, utilizam a sua capacidade institucional para dar eficácia ao Direito Internacional, que não possui os órgãos suficientes para a sua realização. E esse desdobramento funcional ocorreria não apenas nas funções legislativa e executiva, mas também na judicial: o julgamento de uma causa à luz de uma norma internacional, para Scelle (1956), “constitui um verdadeiro julgamento internacional”, ainda que realizado por juízes nacionais.

Uma compreensão parecida também pode ser vista em um célebre contemporâneo de Scelle: Hersch Lauterpacht. Para o ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, os juizes domésticos, quando atuam em matéria internacional, são “os órgãos da comunidade internacional” (LAUTERPACHT, 1929, p. 92). Logo, nessa condição, as cortes nacionais teriam alguns deveres. Primeiro, o de interpretar a legislação de modo a reduzir as possibilidades de conflito com a ordem jurídica internacional. Segundo, o de imparcialidade nas causas de interesse do seu país. Terceiro, o de tratar os Estados estrangeiros e os seus súditos com elevada cortesia e consideração. E quarto, o de minuciosamente conhecer e tratar as questões de Direito Internacional sob sua apreciação. Merece registro o fato de que Lauterpacht (1929, p. 93, tradução nossa) nutria a esperança de que “no futuro as cortes domésticas se tornariam porta-vozes confiáveis do direito internacional como divisões locais da Alta Corte das Nações”. Essa esperança também pode ser notada na obra de outros internacionalistas, como Falk (1964) e Lauterpacht (1971).

A elevada expectativa criada sobre a atuação das cortes nacionais no Direito Internacional, entretanto, não foi atendida. Pesquisas conduzidas em diversos sistemas judiciais nacionais têm demonstrado que os juizes tendem a evitar a aplicação das normas jurídicas internacionais, muitas vezes recorrendo a técnicas ou a doutrinas artificiais, incoerentes e contrárias aos posicionamentos doutrinários predominantes, como a da imunidade de jurisdição (a justiça de um Estado não pode julgar outro Estado); a do ato de Estado (as cortes locais são proibidas de apreciar a legalidade de atos internos de Estados estrangeiros); a das questões políticas (dever de não intervenção judicial nos outros Poderes); dos tratados não autoexecutáveis (segundo a qual tratados não autoexecutáveis não podem ser aplicados), entre outras (BENVENISTI,

1993, p. 169; BRILMAYER, 1991, p. 2.285-2.286; GALINDO, 2002, p. 387-402).

Impulsionou o presente trabalho o objetivo de saber se os juizes brasileiros também adotam essa postura e quais as estratégias por eles utilizadas para a evitação do Direito Internacional. Os dados escolhidos para a análise foram as decisões judiciais proferidas pelos juizes federais do Distrito Federal (DF) e as opiniões desses magistrados sobre algumas questões relacionadas ao Direito Internacional. A técnica utilizada para selecionar as decisões judiciais foi a busca aleatória no banco de decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), no sítio eletrônico (PESQUISA..., [2022]), no dia 28/9/2020. Foram utilizados os seguintes filtros: Tipo Documento (em que foi selecionada a opção “todos”), Seção (foi marcada a “Seção Judiciária do Distrito Federal”) e Unidade (foi selecionada a opção “todos”). Os termos incluídos na busca, um após o outro, foram “internacional”, “tratado”, “convenção”, “nacionalidade”, “refugiado”, “estrangeiro”, “organização internacional”, “interamericana” e “imunidade”. O período escolhido foi o de 2012 a 2020. Esse procedimento possibilitou a seleção de 101 decisões e sentenças.

A técnica utilizada para coletar as opiniões dos participantes da pesquisa foi a realização de entrevistas semiestruturadas. Essa parte da pesquisa dependeu da autorização do Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília (UnB), o que foi feito pelo Parecer Consubstanciado nº 4.552.235, de 23/2/2021. Os 60 juizes federais do DF foram convidados para participarem da pesquisa. Tendo sido agendado horário para a realização da entrevista, 40 juizes responderam. As 40 entrevistas foram realizadas entre 1º de março e 6 de abril de 2021 e, por imposição da pandemia de Covid-19, utilizou-se um sistema de videoconferência (o aplicativo *Teams*). As perguntas feitas aos participantes foram, no que

interessa ao presente trabalho, as seguintes: como foi a sua experiência com o Direito Internacional na graduação? Como avalia o seu conhecimento do Direito Internacional comparado com o dos demais ramos do Direito? Por quê?

Depois de colhidos os dados (as decisões judiciais e as opiniões dos juízes), passou-se à fase de análise. A abordagem metodológica escolhida para essa tarefa foi a da análise do discurso. Esse método trabalha com a identificação de categorias, temas e termos-chaves, de padrões de associações e de variações, e das posições das quais os atores sociais lançam os seus discursos (TONKISS, 2012), o que, na presente investigação, levou a resultados relevantes para a compreensão do comportamento dos participantes da pesquisa na aplicação do DIP.

O marco teórico que iluminou a investigação foi a teoria do juiz como participante de um mercado de trabalho, proposta por Posner (2008) em seu influente livro *How Judges Think*, e testada empiricamente em *The Behavior of Federal Judges*, de Epstein, Landes e Posner (2013). Esse influente modelo teórico do comportamento judicial, que explora os incentivos e as restrições a que os juízes estão sujeitos, serviu para explicar diversos resultados encontrados na pesquisa. Também foram utilizados alguns *insights* da Psicologia Cognitiva sobre heurísticas e vieses cognitivos para explicar aspectos do comportamento dos participantes da pesquisa.

A pesquisa levou à conclusão de que os juízes federais do DF se esquivam do Direito Internacional e uma das estratégias mais utilizadas para esse fim é simplesmente não se pronunciar sobre os argumentos de caráter jusinternacionalista suscitados pelas partes e resolver a causa com recurso unicamente ao Direito interno. Esse comportamento, conforme se averiguou, está diretamente ligado ao baixo grau de conhecimento das normas jurídicas internacionais de que são dotados os juízes federais

do DF. Logo, como os julgadores não dominam o Direito Internacional no mesmo nível em que conhecem os demais ramos, sua atitude natural é evitar pronunciar-se sobre ele, buscando decidir as demandas com a utilização exclusiva daqueles. Essa postura pode ser explicada, em grande medida, pelo fator “aversão ao esforço e cansaço” que, como veremos adiante, também exerce influência sobre o comportamento judicial, principalmente num contexto de elevada carga de trabalho.

Para expor os resultados da pesquisa, o artigo seguirá o caminho descrito a seguir. Primeiro, apresentar-se-ão as evidências da fuga ao Direito Internacional e a resolução de questões unicamente com recurso ao Direito interno. Segundo, serão examinados os achados sobre o baixo grau de conhecimento de DIP dos juízes federais do Distrito Federal. Terceiro, analisar-se-á a deficiência na formação dos juízes – e dos bacharéis em Direito em geral – no campo do Direito Internacional. Quarto, o objeto de análise será a relação entre o baixo conhecimento das normas jurídicas internacionais e a sua evitação, à luz da teoria do juiz como participante de um mercado de trabalho, notadamente quanto ao fator aversão ao esforço e cansaço. Por fim, retomar-se-ão as principais ideias do trabalho e feitas algumas reflexões sobre que medidas podem ser tomadas para suprir o déficit de conhecimento do DIP dos juízes brasileiros.

2 Esquivando-se do Direito Internacional

Durante a pesquisa, foram analisadas 101 sentenças e decisões interlocutórias proferidas por juízes federais lotados no Distrito Federal, entre 2011 e 2020, sobre temas relativos ao Direito Internacional. Em 42 sentenças/decisões há algum pronunciamento sobre normas jurí-

dicas internacionais. A maioria dessas manifestações relaciona-se a normas convencionais e costumeiras sobre imunidade dos Estados e das organizações internacionais (11 sentenças/decisões)¹, normas internacionais em matéria tributária (10 sentenças/decisões) e normas e precedentes sobre direitos humanos (10 sentenças/decisões).

Chamou especialmente a atenção o fato de que em mais de duas dezenas de casos havia, em tese, a incidência direta de normas jurídicas internacionais, sem que houvesse sobre elas qualquer pronunciamento dos juízes. Essas causas eram basicamente sobre direitos de migrantes e de refugiados, isenção tributária de rendimentos pagos por organização internacional, bitributação internacional, violações a direitos humanos praticadas durante a ditadura militar, sanções previstas em resolução do Conselho de Segurança e regras do Mercosul. Em alguns desses casos, as partes expressamente solicitaram aos julgadores que se manifestassem sobre o aspecto jurídico-internacional dos litígios, no que foram ignorados.

Por exemplo, o Ministério Público Federal (MPF) propôs uma ação civil pública (ACP) almejando condenar o presidente da República a designar membros do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Processo nº 1012047-42.2019.4.01.3400 (BRASIL, 2019b)). O autor invocou normas legais internas, mas também diversos compromissos

jurídicos internacionais, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O julgador fundamentou a decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência exclusivamente na natureza discricionária dos atos administrativos, omitindo-se quanto às normas internacionais mencionadas pela parte autora.

Da mesma forma, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) ajuizou ação em que pediu o reconhecimento da sua imunidade tributária, invocando, entre outros fundamentos jurídicos, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, de 13/11/2008, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 7.107, de 11/2/2010 (Processo nº 0009481-45.2016.4.01.3400 (BRASIL, 2019a)). Esse acordo reconhece expressamente o direito das “pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa” ao mesmo “tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção [tributária]” (art. 15, § 1º (BRASIL, 2010)). Ao decidir sobre o pedido de tutela provisória de urgência, o juiz apenas se referiu às normas constitucionais que amparavam o direito alegado pela parte autora, sem fazer qualquer menção à norma internacional.

Situação semelhante verificou-se em ação proposta pelo Sindicato das Indústrias de Pesca e das Empresas Armadoras e Produtoras, Proprietárias de Embarcações de Pesca Industrial do Estado do Pará, na qual se buscava a exoneração da obrigação das empresas associadas de

¹ É possível cogitar que o reconhecimento judicial da imunidade de jurisdição ou execução de um Estado ou de uma organização internacional seja, em si, uma estratégia para evitar a aplicação do Direito Internacional. Esse é o entendimento de Galindo (2002, p. 400-402). A posição aqui adotada é a de excluir as imunidades das hipóteses de fuga do DIP, já que decorrem de normas jurídicas internacionais, a que, de resto, estão vinculados os juízes. Algumas vezes, a evitação do Direito Internacional manifesta-se na fuga ao pronunciamento sobre a própria questão da imunidade, como será visto adiante.

utilizarem em suas embarcações um dispositivo para a proteção de tartarugas marinhas (Processo nº 0026819-37.2013.4.01.3400 (BRASIL, 2014)). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) opôs-se ao pedido do sindicato e sustentou que a obrigação era prevista na Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, mas a sentença apenas fez alusões às normas internas que preveem aquela obrigação ambiental.

Num processo em que uma empresa alegava a incompatibilidade de um tributo com uma obrigação prevista no Gatt (General Agreement on Tariffs and Trade; Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), a sentença não contém uma palavra sobre a questão (Processo nº 0019859-94.2015.4.01.3400 (BRASIL, 2016)). Para resolver o litígio, o ato decisório resumiu-se a transcrever a ementa de um precedente do TRF1 que, também sem enfrentar diretamente o problema jurídico, apenas declarou genericamente a recepção do tributo em questão pela nova ordem constitucional e afirmou que o art. 98 do Código Tributário Nacional (que confere supremacia aos tratados tributários em face da legislação) restringe-se aos tratados-contrato.

A hesitação em tocar questões de Direito Internacional chega ao ponto de se evitarem, em alguns casos, manifestações sobre a imunidade de Estados estrangeiros e de organizações internacionais. Averiguou-se que, dentre as decisões analisadas, 21 se referiam a processos que tinham num dos polos entes possivelmente imunes à jurisdição brasileira. Porém, houve pronunciamento sobre a imunidade de jurisdição ou de execução em somente 11 deles. Embora não seja possível afirmar *a priori* que em todos os 21 processos deveria ser reconhecida a imunidade de algum ente, chama a atenção o fato de não haver uma manifestação sequer sobre essa questão nas decisões. É interessante registrar que, em

alguns casos que tinham a República de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde na relação processual, a União apontou a imunidade de deles e as sentenças somente se manifestaram sobre o ente ao qual a representação judicial da União se referira.

Há, por conseguinte, evidências razoáveis de que os juízes federais do Distrito Federal tendem a evitar a discussão sobre argumentos baseados em normas jurídicas internacionais, preferindo, em vez disso, resolver as controvérsias com fundamento em normas internas.

3 Direito Internacional, esse desconhecido

A análise desses dados deve ser feita com cautela. É possível que alguns desses litígios pudessem realmente ter sido suficientemente resolvidos com as normas do Direito interno, tornando, em tese, desnecessário o exame da incidência de normas internacionais. Uma técnica comumente utilizada pelos julgadores é buscar, primeiro, a norma mais concreta, mais próxima ao caso em exame, que pode ser até uma norma infralegal. Somente quando há necessidade é que se sobe a escala hierárquica das normas até chegar, por exemplo, a uma norma constitucional ou internacional. Esse raciocínio foi lembrado por um dos participantes da entrevista: “quando a gente pensa na solução de um caso, via de regra, a gente começa a pensar do mais baixo [...]. Até chegar no Direito Internacional, tem muita construção aí por ser feita ainda”. Por exemplo, a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24/5/2017) pode ser suficiente para resolver causas sobre entrada, permanência e saída de migrantes, dispensando qualquer reflexão sobre o Direito Internacional. Essa hipótese, no entanto, não dá conta de explicar a não aplicação do Direito Internacional quando ele é crucial para a solução

da demanda, especialmente quando é o principal fundamento dos direitos alegados pelas partes.

Também se poderia pensar que os juízes não aplicam o Direito Internacional por serem fechados, por algum motivo consciente e refletido, às normas jurídicas internacionais. Juízes que considerem o Direito Internacional irreal, não jurídico ou inútil optariam naturalmente por desconsiderá-lo. Esse fechamento consciente, porém, não foi confirmado pelas entrevistas. Apenas dois participantes, quando indagados sobre peculiaridades no Direito Internacional, destacaram aspectos negativos (problemas com a democracia e a legitimidade). Nenhum entrevistado manifestou dúvida quanto à normatividade do DIP.

De modo geral, os entrevistados demonstraram ter o Direito Internacional em alta conta. Não foram raras manifestações sobre a relevância do DIP, como a do(a) participante que afirmou que, atualmente, conhecer as normas internacionais é “tão importante quanto conhecer o Direito Constitucional” e a do(a) entrevistado(a) que declarou que o Direito Internacional público é “importantíssimo, principalmente na nossa área federal”.

O motivo que melhor explica o recurso ao Direito interno para resolver as demandas, ignorando-se as normas jurídicas internacionais, é a baixa familiaridade dos juízes federais do DF com o Direito Internacional. E esse déficit foi confirmado por 35 participantes (número que corresponde a 87,5% dos entrevistados), que expressamente reconheceram que o seu conhecimento de DIP é inferior ao de outros ramos do Direito.

Esses entrevistados definiram o seu conhecimento de Direito Internacional como “o mínimo para a gente operar”, “é um motivo de vergonha, eu queria que fosse melhor”, “uma das disciplinas que eu tenho menos conhecimento”, “eu acredito que existe assim em relação ao jurista brasileiro de uma forma geral uma má formação no Direito Internacional. Eu acho que nós estudamos muito pouco Direito Internacional”. Dos 40 entrevistados, apenas três declararam estudar o DIP com profundidade semelhante àquela com que se dedicam aos outros ramos do Direito e apenas um(a) afirmou que era especialista na disciplina por ter mestrado na área.

Note-se que os juízes federais, devido à sua competência constitucionalmente prevista, julgam mais causas internacionais do que os seus colegas de outros ramos do Poder Judiciário. Esse contato mais rotineiro com o Direito Internacional pode fazer, em tese, com que os juízes federais busquem capacitar-se mais na matéria, criando uma diferença no grau do conhecimento das normas internacionais entre esses e os demais juízes. Assim, o nível de conhecimento do Direito Internacional entre os juízes federais deve ser, na média, mais alto do que o dos demais juízes. Confirmando essa tendência, em pesquisa realizada por Cunha (2005,

p. 142-143) sobre o conhecimento acerca dos direitos humanos dos juízes de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 40% dos magistrados responderam que nunca estudaram direitos humanos. Ademais, os juízes federais do Distrito Federal provavelmente são ainda mais expostos a causas internacionais do que os seus colegas lotados em outras unidades federativas, devido à localização da sede do governo federal e das embaixadas estrangeiras. É razoável inferir, por conseguinte, que os juízes federais do DF, com toda a deficiência reconhecida, ainda conheçam mais o Direito Internacional do que os juízes federais de fora do DF.

Essa baixa familiaridade com o Direito Internacional gera uma predisposição a evitá-lo. Nesse sentido, um(a) participante afirmou, a respeito do DIP, que “como é uma matéria que a gente não trata no dia a dia, quando chega alguma coisa que demanda algum conhecimento disso, a impressão que eu tenho é que a gente se perde um pouco”. Chama bastante a atenção, aliás, como alguns entrevistados utilizaram expressões ligadas ao conforto/desconforto para descrever sua relação com o Direito Internacional. Os participantes fizeram declarações como “[não] me sinto confortável com o Direito Internacional”, “teria que comer muito feijão para me sentir confortável em Direito Internacional”, “gera um certo desconforto toda vez que você é chamado a ter que decidir, porque a gente não tem esse hábito quase que diário como a gente tem em outras disciplinas”.

Como afirma Higgins (1995, p. 206, tradução nossa), nos sistemas judiciais em que pessoas podem até se tornar advogadas e juízas sem ter nada mais do que noções básicas do DIP, “[p]sicologicamente, isto leva tanto o advogado quanto o juiz a tratar o direito internacional como um ramo exótico do direito, para ser evitado de todo modo possível”². Tal percepção é convergente com os achados de Cunha (2005, p. 170), que conseguiu relacionar estatisticamente a não aplicação das normas internacionais de direitos humanos com o não conhecimento dessas normas, deixando claro que, “quanto maior for o nível de conhecimento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, maiores [serão] as chances de utilização das normativas mencionadas”.

Essa correlação deve ser explorada à luz das pesquisas sobre o comportamento judicial. Antes, no entanto, convém examinar as razões dessa deficiência na formação dos juízes. Uma boa pista está nos cursos de Direito, pois, para entender o Direito Internacional nas cortes brasileiras, é imprescindível compreender como essa disciplina é ensinada nas faculdades.

² No original: “Psychologically that disposes both counsel and judge to treat international law as some exotic branch of the law, to be avoided if at all possible, and to be looked upon as it is unreal, of no practical application in the real world”.

4 O Direito Internacional nas faculdades brasileiras

A presença do Direito Internacional Público no ensino do Direito no Brasil é antiga: remonta ao nascimento dos cursos jurídicos brasileiros em 11/8/1827, época em que era chamado de Direito das Gentes e Diplomacia (BRASIL, 1827). Na República, a partir de 1895, passou a ser referido como Direito Internacional Público e Diplomacia (BRASIL, 1895). A partir de 1962, o modelo do currículo único então vigente foi substituído pelo do currículo mínimo, no qual foi incluído o DIP. Em 1972, durante a ditadura militar, a disciplina foi transformada em optativa (CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, 1972), voltando a tornar-se obrigatória apenas em 1994, quando foi reincluída no conteúdo mínimo dos cursos jurídicos (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1994). Hoje, segundo a Resolução CNE/CES nº 9/2004, que regula os cursos jurídicos no Brasil, o Direito Internacional é conteúdo obrigatório (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, [2017]).

O DIP, portanto, esteve presente como disciplina ou conteúdo mínimo obrigatório em quase toda a história do ensino jurídico brasileiro. Mas isso não significa que os estudantes se interessam pela disciplina. Na visão dos docentes, a resposta é negativa, conforme foi observado por Brito e Nasser (2017), que entrevistaram, entre 2014 e 2015, 45 professores da disciplina em cursos de graduação em Direito de quinze instituições brasileiras. Todos os professores entrevistados compartilharam a impressão de que “os alunos normalmente resistem ao direito internacional” (BRITO; NASSER, 2017, p. 128).

Essa, aliás, parece não ser uma impressão exclusiva dos professores brasileiros. Segundo o *Final Report* em 2010 preparado pelo *Committee on the Teaching of International*

Law da International Law Association, apesar de todos os esforços, o Direito Internacional na graduação “continua na periferia dos estudos jurídicos”, situação que se explica, em grande medida, pela “falta de interesse dos estudantes” (GAMBLE; BOTHA, 2010, p. 6, tradução nossa). Do mesmo modo, o *2020 Report do Teaching and Researching International Law in Asia (Trila) Project* indicou que a maioria dos professores de DIP “[encontra] dificuldades para atrair o interesse dos estudantes no assunto” (ANGHIE; REAL, 2020, p. 59, tradução nossa).

O curioso é que essa percepção dos professores não foi confirmada pelos estudantes de Direito de quatro universidades da cidade de São Paulo que responderam a questionários aplicados por Kamiyama (2017). Dos 1.300 alunos questionados, nenhum excluiria o DIP da lista de disciplinas obrigatórias do curso de Direito, e uma parte relevante (22,3%) até aumentaria a carga horária (fração bem superior àquela dos que desejariam menos aulas de DIP, que foi de 12,9%). Além disso, indagados se se matriculariam em DIP se ele fosse uma disciplina optativa, 83,6% responderam positivamente (KAMIYAMA, 2017, p. 91).

Outra percepção dos professores que foi negada pelos alunos questionados por Kamiyama (2017) é a das concepções dos estudantes sobre juridicidade, efetividade e relevância do DIP. Na perspectiva dos professores entrevistados por Brito e Nasser (2017), seria comum entre os alunos a ideia de que o Direito Internacional é menos efetivo que os demais ramos do Direito. Haveria também uma tendência de eles considerarem o DIP uma disciplina inútil ou uma “perfumaria jurídica”, sem “concretude” ou distante da realidade das pessoas (BRITO; NASSER, 2017, p. 128-129).

Entretanto, os resultados da pesquisa de Kamiyama (2017) indicam que, embora os estudantes não constituam um bloco homogêneo,

há uma significativa prevalência da concepção do DIP como um mediador relevante entre Estados soberanos (60,8%), como um discurso que avança valores globais (7,3%) ou como um conjunto de normas indispensável num mundo globalizado (8,9%). O autor verificou que uma fração de 20,6% corresponderia a uma corrente a que chamou de “materialista-determinista”, que abrangeria visões do Direito Internacional apenas como uma ferramenta de opressão (KAMIYAMA, 2017, p. 82-88).

A percepção dos professores no sentido da elevada frequência com que os estudantes resistem ao DIP e o consideram pouco efetivo pode ter sido afetada pela facilidade com que os casos de alunos com tais atitudes podem ser trazidos à mente. A Psicologia Cognitiva chama isso de *heurística de disponibilidade*, que seria um tipo de simplificação da complexidade da tarefa de avaliar uma probabilidade (TVERSKY; KAHNEMAN, 1974, p. 1.127-1.128). Recorrer à disponibilidade pode ser útil, pois as ocorrências mais frequentes geralmente são mais bem lembradas do que as menos frequentes. Contudo, estudos têm indicado que a disponibilidade é comumente afetada por fatores irrelevantes, levando a erros de julgamento. No caso dos professores de DIP, é mais provável que se recordem mais facilmente de alunos que resistiram ao ensino da disciplina, do que daqueles que não o fizeram, levando a um erro na estimativa da frequência com que tal resistência ocorre.

Essa falha na impressão dos professores ainda pode estar associada à famosa baixa autoestima dos juristas internacionalistas. Como diz Simpson (1999, p. 73-74), professores de Direito Internacional (com exceções, é desnecessário dizer) são inseguros e padecem de “um medo de periferia”, o que faz com que estejam sempre justificando a própria existência. Na Austrália, confessa Simpson (1999, p. 74, tradução nossa), “ficamos frequentemente encantados quando

juízes notam o direito internacional”. Essa característica também pode ter levado os professores ouvidos por Brito e Nasser (2017) a superestimar o fechamento dos alunos para o DIP.

Mas é preciso registrar que, se a pesquisa de Brito e Nasser (2017) representa uma visão parcial do problema, pois só ouviu professores, a de Kamiyama (2017) também tem os seus vieses. A amostra investigada limitou-se aos alunos das quatro melhores universidades da cidade de São Paulo, conforme um reconhecido *ranking*. O perfil dos estudantes questionados, tanto pela qualidade do ensino quanto pela localidade das universidades, pode ser bem diferente do restante da população de alunos de Direito do restante do Brasil, como admite o autor (KAMIYAMA, 2017, p. 80). Ademais, há sempre a possibilidade de os questionados não serem totalmente sinceros ao responder às perguntas. De toda sorte, os resultados da pesquisa devem ser levados a sério.

Além da falta de interesse dos estudantes, outros problemas no ensino do Direito Internacional também foram cogitados pelos professores. Um deles está relacionado a questões práticas, como a localização geográfica dos alunos, pois algumas cidades ou regiões seriam mais próximas do que outras à realidade do Direito Internacional, o que afetaria o interesse pela disciplina. Falou-se também em “elitismo” do DIP, que demandaria mais recursos financeiros para uma boa formação do que outras áreas do Direito (BRITO; NASSER, 2017, p. 129-131). Outra questão prática mencionada pelos entrevistados é a necessidade de conhecimento de línguas estrangeiras, pois diversos materiais importantes para o estudo do DIP encontram-se em outro idioma, dificultando o acesso dos estudantes aos debates mais importantes e atuais da disciplina (BRITO; NASSER, 2017, p. 130).

Também se falou sobre a posição da disciplina na grade curricular dos cursos de Direito.

O fato de ser frequentemente ministrado no fim do curso faz com que haja menor interesse pelo DIP, já que nessa fase os alunos estão mais preocupados com outras coisas, como o trabalho de conclusão de curso, a formatura, o exame da OAB e a inserção no mercado de trabalho (BRITO; NASSER, 2017, p. 131-132).

Há, ainda, um problema de caráter essencialmente pragmático: a cobrança inexistente ou mínima do DIP nas provas de ingresso nas carreiras jurídicas. Na primeira fase do exame da OAB, por exemplo, das 80 questões, apenas duas (às vezes, uma) versam sobre o conhecimento em DIP; e, na segunda fase, a disciplina não aparece entre as áreas do Direito que os candidatos podem escolher para responder a questões dissertativas e elaborar peças. De modo semelhante, os concursos públicos para as carreiras da magistratura, do ministério público, advocacia pública e defensoria pública ainda são poucas as questões sobre DIP. Na visão dos professores, isso faria com que os alunos considerem pouco útil estudar o DIP ao se prepararem para esses exames (BRITO; NASSER, 2017, p. 132).

Contudo, o principal problema que emergiu da pesquisa de Kamiyama (2017) – que, como já foi dito, ouviu estudantes – é a insatisfação dos alunos com a forma como o DIP é ensinado. As queixas mais comuns tiveram a ver com métodos pedagógicos obsoletos e com o distanciamento dos tópicos ministrados da realidade dos estudantes (KAMIYAMA, 2017, p. 93-94), o que parece não ser uma verdadeira surpresa. Amaral Junior (2016, p. 121) constatou que “[o] ensino do direito internacional no Brasil é tecnicamente defeituoso, metodologicamente confuso e historicamente ultrapassado”. De modo geral, as aulas são “ministradas no velho estilo coimbrão, baseadas exclusivamente no direito positivo e na transmissão de categorias dogmáticas, que realçam a figura do professor-conferencista e eliminam a participação dos alunos” (AMARAL

JUNIOR, 2016, p. 121). A pesquisa de Brito e Nasser (2017, p. 124) também observou esse problema: “[a] quase totalidade dos entrevistados indicou que utiliza o modelo *magister dicit*, de exposição oral da matéria aos alunos”, sendo que apenas um quarto deles também recorre a outros métodos.

É possível afirmar que esse é um problema geral do ensino do Direito no Brasil, e não apenas do DIP. Vários especialistas alertam que o ensino jurídico nas faculdades brasileiras é problemático, especialmente devido à persistência, desde a instituição dos primeiros cursos, de um modelo “fundado eminentemente na exposição oral dos conteúdos, na sobrecarga de informações aos alunos e na centralidade do processo de ensino-aprendizagem na figura do professor” (ESPÍNDOLA; SEEGER, 2018, p. 99). Essa situação também foi constatada por Unger (2006, p. 114-115), para quem o conteúdo do ensino do Direito continua a ser “um escolasticismo doutrinário e exegético”, em que o professor se limita a “pronunciar uma conferência, repleta de tecnicismos”, que não passam de “repetição de fórmulas doutrinárias de pouca ou nenhuma utilidade”.

Os problemas no ensino do DIP ressoaram nas entrevistas com os juizes federais do Distrito Federal: 67,5% dos entrevistados utilizaram expressões predominantemente negativas para descrever a sua experiência com o Direito Internacional na graduação – “muito ruim mesmo”, “eu vou ser bem sincero: nulo”, “tímida”, “precária”, “rasa, muito incipiente”, “apenas registros teóricos, mas sem muito aprofundamento”, “muito superficial”, “passou que eu nem percebi”, “muito rasa”, “não foi muito legal não”, “não me foi muito favorável” e “um pouco deficitária”.

Alguns entrevistados fizeram considerações sobre o método. A principal queixa foi a distância do conteúdo ensinado da prática em que os estudantes almejavam se preparar. Um(a) entre-

vistado(a) lamentou que a disciplina “era dada como se fosse algo somente teórico sem uma repercussão prática na vida assim do profissional e muito distante da realidade”. Um(a) participante em particular teceu maiores reflexões sobre os motivos do desinteresse seu e dos seus colegas pelo DIP, destacando que a distância da prática jurídica poderia ser a principal explicação:

Direito Internacional era uma matéria dada por professores com formação bem acadêmica, eram professores que eram só professores, pesquisadores, tanto que o grupo de pesquisa em Direito Internacional era bem forte, mas não eram pessoas que trabalhavam no direito, advogados, juizes, promotores, [...] [que] eram pessoas da área que traziam casos concretos. “Ah, essa semana lá no tribunal a gente pegou isso” e aquilo me enchia o olho, “nossa, que bacana... então eu preciso dessa norma para resolver esse problema”, e aí eu me interessava pra caramba para estudar isso. E Direito Internacional não, eram professores muito teóricos [...] quando eu tive Direito Internacional eu já trabalhava, eu trabalhava desde o início da faculdade, mas a maioria da minha sala já estagiava. Então era uma coisa que ninguém via num tribunal, ninguém via no escritório que trabalhava, sabe. Ele era algo distante. Então ninguém tinha muito interesse, porque não conseguia correlacionar aquilo ali ao que fazia. Eu acho que talvez esse tenha sido o principal motivo de eu não ter me dedicado, não ter dado bola [...]. A gente estudava as matérias que a gente enxergava utilidade. Eu acho que era isso.

O problema do ensino do DIP – especialmente essa distância do que é ensinado da prática profissional – pode explicar mais uma observação interessante da pesquisa de Kamiyama (2017). A investigação separou estudantes que estavam iniciando os seus estudos de DIP dos que já haviam concluído a disciplina. Observou-se que estes tendem, em relação aos primeiros, a ter menos ambições profissionais na área, a concordar menos com a obrigatoriedade do DIP

no currículo, a se interessar menos pela disciplina caso fosse optativa e a considerar o DIP menos relevante para o seu futuro profissional (KAMIYAMA, 2017, p. 90-92).

Seria simplista colocar esse processo de declínio do interesse dos alunos pelo DIP com os anos totalmente na conta dos docentes da disciplina. Afinal, não são somente os professores de DIP que utilizam métodos didáticos menos atualizados. Também não há elementos que permitam saber se processo semelhante de crescente desinteresse ocorre ou não em outras disciplinas. A variável tempo no curso de Direito tem impacto negativo na visão dos alunos sobre o Direito Internacional, e a forma como a disciplina é ensinada deve ter algo a ver com isso.

5 Aversão ao esforço e cansaço

Como foi visto, o baixo grau de conhecimento do Direito Internacional leva os juizes a evitar a sua aplicação e a resolver as causas com recurso aos ramos do Direito com os quais tenham maior familiaridade. A rigor, porém, o desconhecimento de uma matéria jurídica não deveria ser justificativa para que o julgador deixe de pronunciar-se sobre ela. O que, então, faz com que o desconhecimento do DIP leve os juizes a evitá-lo? Essa relação pode ser explicada pelos estudos sobre o comportamento judicial, que têm demonstrado que a aversão ao esforço exerce um papel relevante nos julgamentos.

Segundo o modelo formalista ou legalista do comportamento judicial, os juizes decidem exclusivamente com base no Direito (isto é, o conjunto de normas jurídicas vigentes), sendo totalmente alheios a outras influências, como à de suas preferências políticas, de seus interesses particulares ou de suas características pessoais. Outro modelo bastante influente, o atitudinal ou cético, descreve os juizes como “políticos

de toga”, porquanto decidem os casos à luz de seus valores ideológicos, reduzindo o Direito a um instrumento retórico conscientemente utilizado para ocultar o caráter ideológico de suas decisões (SEGAL, 2013, p. 281).

Esses dois modelos parecem ser insuficientes para dar conta do fenômeno do comportamento judicial. Para Richard Posner, Lee Epstein e William Landes, que partem de contribuições da teoria da escolha racional, o juiz é mais bem compreendido como um participante de um mercado de trabalho. Esse modelo foi apresentado no livro *How Judges Think* (POSNER, 2008) e posteriormente testado em *The Behavior of Federal Judges: a theoretical and empirical study of rational choice* (EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2013). Nessa abordagem, o juiz é visto como um trabalhador que, como tal, está sujeito a incentivos e restrições. A teoria é sintetizada pelos autores da seguinte maneira (EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2013, p. 5):

a judge conceived of as a participant in a labor market can be understood as being motivated and constrained, as other workers are, by costs and benefits both pecuniary and nonpecuniary, but mainly the later: nonpecuniary costs such as effort, criticism, and workplace tensions, nonpecuniary benefits such as leisure, esteem, influence, self-expression, celebrity (that is, being a public figure), and opportunities for appointment to a higher court; and constrained also by a “production function” – the tools and methods that the worker uses in his job and how he uses them.

O comportamento judicial, por conseguinte, é influenciado por benefícios como a satisfação com o trabalho, o poder, o *status*, a fama, o tempo livre (para outros trabalhos e para o descanso) e a ascensão na carreira; e também por custos, tais como o volume de trabalho e as críticas (de colegas, de advogados, de acadêmicos

e do público em geral). Os juízes, como seres racionais, ainda que inconscientemente buscarão maximizar os benefícios e minimizar os custos. Um juiz, por exemplo, pode convencer-se de que escolheu uma opção por ela estar em conformidade com o Direito, mas, em última análise, pode ter sido motivado pelo receio de a outra opção resultar em aumento excessivo do seu trabalho. Da mesma forma, um membro de um órgão judicial colegiado pode votar de determinada maneira para evitar conflitos com os colegas.

Os aspectos institucionais também contam, já que as instituições tendem a criar códigos de expressão e conduta aos quais os seus membros são levados a submeter-se. Como já notaram os sociólogos institucionalistas, diversas práticas das instituições são construídas por processos parecidos com os da esfera cultural. De modo geral, juízes desejam ser vistos como bons profissionais por si mesmos, pelos colegas, pela mídia e pela comunidade (jurídica, acadêmica e, eventualmente, política), sendo que a ideia do que vem a ser um bom juiz é moldada pela tradição e pelos usos e costumes do ambiente judicial.

Nesse contexto, o comportamento judicial também reproduz aquilo que Bourdieu (1998, p. 7-8) chama de *habitus*, isto é, os modos de pensar e agir padronizados e profundamente arraigados nos agentes de um dado grupo social. Os protocolos institucionais acabam tendo impacto também nos métodos de trabalho, limitando a forma, o raciocínio e os tipos de doutrinas e argumentos aceitos nas decisões. Além desses elementos socialmente construídos, exercem influência as contingências individuais, como a personalidade, o temperamento, a experiência pessoal e profissional, as preferências e outros fatores pessoais (origem social, gênero, cor da pele) do ator judicial.

Epstein, Landes e Posner (2013) propuseram e testaram, por meio de uma densa pesquisa

empírica, diversas hipóteses relativas ao modelo do juiz como participante de um mercado de trabalho em todos os níveis do Poder Judiciário federal norte-americano. Entre as hipóteses testadas estava a do papel da aversão ao esforço no comportamento judicial. Tal aversão, segundo os autores, tem relação com a baixa mobilidade na carreira, a impossibilidade de rebaixamento e as poucas possibilidades de aumento de remuneração, que resultam em pouco estímulo ao aumento de produtividade (EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2013, p. 7).

Por exemplo, nas cortes de apelações, os autores observaram índices médios de divergência bem menores do que na Suprema Corte, que tem uma carga de trabalho mais leve. Esse seria um indicativo de uma expressão da aversão ao esforço que é a aversão à divergência (*dissent aversion*), isto é, a relutância de alguns juízes em divergir publicamente mesmo quando discordam da decisão de seus colegas. Afinal, divergir dá mais trabalho (o divergente tem que escrever um voto separado) e expõe mais o julgador do que não divergir (EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2013, p. 255-272). Nas cortes distritais, onde o volume de trabalho é ainda maior, verificou-se uma tendência muito forte à utilização de conceitos e doutrinas legalistas desenhadas para impedir a admissibilidade das demandas (EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2013, p. 226).

É importante registrar que nem sempre a aversão ao esforço ocorre de modo consciente e voluntário. Desde a década de 1970, diversas pesquisas no campo da Psicologia Cognitiva e da Economia Comportamental têm demonstrado que os julgamentos humanos resultam da interação entre dois tipos de operações mentais: o primeiro tipo é rápido, inconsciente e moldado para decisões automáticas (o que se convencionou chamar de Sistema 1); o segundo é devagar, consciente e serve para decisões controladas (Sistema 2). O problema é que o Sistema 1 é

insensível à quantidade e à qualidade das informações, e o Sistema 2, que deveria corrigir os erros do primeiro processo, devido ao seu funcionamento oneroso, algumas vezes limita-se a confirmar as impressões e intuições produzidas pelo Sistema 1, que passa a influenciar até mesmo as decisões mais cuidadosas (KAHNEMAN, 2012, p. 112).

As descobertas relacionadas a esse duplo processo têm tido repercussões em diversos campos do conhecimento e, especialmente, no Direito. Um dos estudos mais famosos (e polêmicos) relacionados à área jurídica é o realizado por Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011), que observaram o comportamento de oito juízes de Israel que passavam dias inteiros analisando pedidos de liberdade condicional. O tempo de análise era curto e a média de deferimentos era de 35% (a decisão padrão, portanto, era a de indeferimento). Os juízes faziam três pausas para refeição e constatou-se que, imediatamente após cada intervalo, o índice de deferimentos subia até 65% e ia decrescendo até chegar perto de 0 antes da pausa seguinte. A explicação dada pelos autores é que os juízes (na verdade, todos os seres humanos), quando cansados e famintos, tendem a tomar a decisão que exige menos esforço do Sistema 2.

No Brasil, é possível que a aversão ao esforço e o cansaço exerçam um papel ainda mais relevante nas decisões judiciais. O relatório *Justiça em Números*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020), informa que o volume de processos médio sob a gestão dos magistrados em 2019 foi de 6.962, número que cresce anualmente. O índice de produtividade dos magistrados nesse ano foi de 2.107 processos baixados, o que significa uma média de 8,4 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Nesse cenário de imensa carga de trabalho, associada às metas estabelecidas pelo CNJ, a produtividade torna-se

um imperativo incontornável, e, conseqüentemente, os juizes buscam construir estratégias para que seja proferido o maior número possível de decisões. Como seres racionais, os juizes optarão pelo caminho que implicar o menor dispêndio de energia para se chegar ao resultado desejado.

Durante as entrevistas com os juizes federais do DF, essa relação entre o esforço adicional para julgar causas de Direito Internacional e a carga de trabalho veio à tona. Um(a) dos(as) participantes reconheceu que, quando chegam ações dessa natureza, “a gente tem que voltar lá, revisar, ver o básico”. Outro(a) foi ainda mais direto(a): “[q]uando chega aqui, sinceramente... eu não vou ter tempo de parar para dar uma estudada direito, eu tenho que resolver aquele negócio logo. Tenho que produzir e dar a sentença”. Quando o conhecimento e o tempo são escassos, mas o acervo processual é abundante, torna-se praticamente inexistente qualquer espaço para o preenchimento das lacunas do conhecimento e, assim, o Direito Internacional continua um desconhecido.

6 Conclusão

A análise das decisões proferidas pelos magistrados federais do DF nas causas internacionais e das entrevistas semiestruturadas realizadas conduziu à conclusão de que esses julgadores tendem a evitar, sempre que possível, a aplicação do Direito Internacional. A adoção dessa estratégia para lidar com o DIP é consequência do baixo grau de conhecimento que os juizes têm da disciplina. Esse déficit na formação gera uma hesitação nos julgadores, que, influenciados pela aversão ao esforço e pelo cansaço, potencializados pela carga excessiva de trabalho, são levados a fundamentar suas decisões em ramos do Direito mais familiares em vez de ingressar numa seara pouco conhecida.

A origem dessa falha na formação dos juizes, conforme foi apurado na pesquisa, está primordialmente na forma como o Direito Internacional é ensinado nas faculdades. A maioria dos magistrados entrevistados, das mais variadas gerações, utilizou expressões negativas para descrever a sua experiência com o Direito Internacional na graduação. E, de fato, há várias evidências de que uma parcela muito significativa de professores de DIP utiliza uma abordagem metodológica obsoleta que amplia a distância dos tópicos ministrados da realidade dos estudantes.

É necessário, por conseguinte, refletir sobre formas de capacitar os profissionais da área jurídica em geral e os juizes em particular para resolver problemas de Direito Internacional. Nesse contexto, algumas propostas parecem merecer uma discussão na comunidade jurídica. Uma ideia seria – mesmo se sabendo da crescente disputa das disciplinas

por espaço nos programas de graduação – insistir no aumento de horas e créditos dedicados ao Direito Internacional. Além disso, a disciplina deve ser deslocada do final do curso, quando os alunos estão mais focados em outras coisas, para o início ou meio do curso, preferencialmente no terceiro ou no quarto semestre.

Os professores de Direito Internacional também podem adotar algumas medidas. A primeira é dar mais importância à transdisciplinaridade por meio de discussões sobre as interações entre, de um lado, o Direito Internacional e, do outro, a Política, as Relações Internacionais, a Economia e a História. A influência positivista tende a fazer os professores de Direito, em geral, e de DIP, em particular, reduzirem os problemas jurídicos a questões meramente técnicas. Uma abordagem transdisciplinar, além de enriquecer a formação dos estudantes, tem o potencial de tornar o Direito Internacional mais próximo das suas realidades e mais atraente o estudo da disciplina³.

A segunda medida (diretamente ligada à primeira) é considerar questões locais e regionais nas discussões de sala de aula. Um problema do ensino do Direito Internacional que não pôde ser extraído das entrevistas, mas que já está documentado em outras pesquisas, é o seu caráter eurocêntrico, que vê o DIP como um Direito universal e uniformemente aplicado em todo o mundo. A discussão de problemas locais e regionais contribuiria para a formação de uma consciência crítica a respeito dos viesamentos não apenas do Direito Internacional mas também da forma como é correntemente ensinado.

A terceira é conciliar essas abordagens teóricas e críticas com maior ênfase na atuação prática. Essa medida pode ser bem-sucedida por meio do ensino de como o DIP é aplicado pelos tribunais internacionais e, especialmente, pelas cortes nacionais. A demonstração de que o DIP é necessário para a prática do Direito no Brasil provavelmente despertaria o interesse dos estudantes que não pretendem especializar-se na disciplina, seguir carreira diplomática ou trabalhar em organizações internacionais.

A quarta medida – e esta não seria propriamente incumbência dos professores de DIP, mas de outras disciplinas – é incluir o estudo das normas jurídicas internacionais no ensino dos diversos ramos do Direito. As aulas de Direito Civil, por exemplo, devem contemplar as normas convencionais sobre adoção internacional, sequestro internacional e alimentos internacionais; as aulas de Direito Penal devem incluir os crimes internacionais e o seu regime jurídico, e assim sucessivamente. Isso contribuiria para que os alunos percebessem a importância e a concretude do Direito Internacional.

³ Nesse sentido: “A agenda premente do ensino do direito internacional consiste em dotar os alunos de capacidade crítica de leitura e de compreensão desses acordos internacionais e do ambiente político e econômico no qual suas negociações ocorreram” (CELLI JUNIOR, 2016, p. 127).

Espera-se que essas mudanças tenham – no longo prazo – um impacto relevante na formação dos profissionais da área jurídica e, consequentemente, na dos juízes. Todavia, uma medida que certamente traria resultados mais rápidos seria o investimento no treinamento dos magistrados na atuação das causas internacionais. Esse é um campo frutífero para cursos das escolas judiciais, pois a maioria dos juízes participantes que admite ter um baixo grau de domínio do DIP afirma que gostaria de conhecê-lo mais e que esse conhecimento auxiliaria e enriqueceria o seu trabalho.

Sobre o autor

Anderson Santos da Silva é mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil; juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, DF, Brasil.

E-mail: andersons85@yahoo.com.br

Este trabalho apresenta parte dos resultados da pesquisa conduzida pelo autor durante o mestrado na UnB.

Como citar este artigo

(ABNT)

SILVA, Anderson Santos da. O recurso ao Direito interno como estratégia para a evitação do Direito Internacional: o caso da Justiça Federal do Distrito Federal. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 73-93, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p73

(APA)

Silva, A. S. da (2022). O recurso ao Direito interno como estratégia para a evitação do Direito Internacional: o caso da Justiça Federal do Distrito Federal. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 59(236), 73-93. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p73

Referências

AMARAL JUNIOR, Alberto do. Problemas e desafios do ensino do direito internacional no Brasil. In: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; BRITO, Adriane Sanctis de; VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. p. 121-126. (Coleção Acadêmica Livre). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17697>. Acesso em: 9 ago. 2022.

ANGHIE, Antony; REAL, Robert G. *Teaching and researching international law in Asia (TRILA) project: 2020 report*. Singapore: National University of Singapore, Centre for

International Law, 2020. Disponível em: <https://cil.nus.edu.sg/publication/teaching-and-researching-international-law-in-asia-trila-project-2020-report/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

BENVENISTI, Eyal. Judicial misgivings regarding the application of international law: an analysis of attitudes of national courts. *European Journal of International Law*, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 159-183, 1993. Disponível em: <http://www.ejil.org/article.php?article=1197&issue=67>. Acesso em: 9 ago. 2022.

BOURDIEU, Pierre. *Practical reason: on the theory of action*. Stanford, CA: Stanford University Press, 1998.

BRASIL. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

_____. *Lei de 11 de agosto de 1827*. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda [sic]. [Brasília, DF]: Presidência da República, 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

_____. *Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895*. Reorganisa [sic] o ensino das Faculdades de Direito. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, 1895. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>. Acesso em: 9 ago. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal (2. Vara Federal). *Processo nº 0009481-45.2016.4.01.3400*. Autora: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Ré: União Federal. 11 de setembro de 2019a. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 9 ago. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal (4. Vara Federal). *Processo nº 0019859-94.2015.4.01.3400*. Autora: Edalbrás Indústria e Comércio Ltda. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). 24 de maio de 2016. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 9 ago. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal (16. Vara Federal). *Processo nº 0026819-37.2013.4.01.3400*. Autor: Sindicato das Indústrias de Pesca e das Empresas Armadoras e Produtoras, Proprietárias de Embarcações de Pesca Industrial do Estado do Pará (SINPESCA). Réus: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); União Federal. 3 de setembro de 2014. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 9 ago. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal (22. Vara Federal Cível). *Processo nº 1012047-42.2019.4.01.3400*. Autor: Ministério Público Federal. Ré: União Federal. 11 de setembro de 2019b. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e50df8d11162de31317ae471a5cd8c96af3414c1a4f4e9e3>. Acesso em: 9 ago. 2022.

BRILMAYER, Lea. International law in American courts: a modest proposal. *The Yale Law Journal*, [New Haven], v. 100, n. 8, p. 2.277-2.314, June 1991. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/1749>. Acesso em: 9 ago. 2022.

BRITO, Adriane Sanctis de; NASSER, Salem Hikmat. Ensinar direito internacional no Brasil: panorama de uma prática e seus desafios. *Revista Derecho del Estado*, [s. l.], n. 39, p. 119-135, jul./dic. 2017. DOI: <https://doi.org/10.18601/01229893.n39.06>. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0122-98932017000200119&lng=en&nrn=iso&tlng=pt. Acesso em: 9 ago. 2022.

CASSESE, Antonio. Remarks on Scelle's theory of "role splitting" ("dédoulement fonctionnel") in international law. *European Journal of International Law*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 210-231, 1990. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/1/1/1126.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

CELLI JUNIOR, Umberto. Algumas respostas sobre o ensino e a pesquisa em direito internacional no Brasil. In: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; BRITO, Adriane Sanctis de; VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). *Direito global e suas alternativas metodológicas: primeiros passos*. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. p. 127-130. (Coleção Acadêmica Livre). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17697>. Acesso em: 9 ago. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução nº 3, de 25 de fevereiro de 1972. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ano 110, n. 141, 26 jul. 1972.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Câmara de Educação Superior. *Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. [Brasília, DF: CNE, 2017]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

_____. *Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994*. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. [Brasília, DF: CNE], 1994. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

CUNHA, José Ricardo. Direitos humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 138-172, dez. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000200009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/bpFqCsWZjCdNSPnTXZvMTFr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 9 ago. 2022.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, [s. l.], v. 108, n. 17, p. 6.889-6.892, Apr. 26, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1073/pnas.1018033108>. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1018033108>. Acesso em: 9 ago. 2022.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. *The behavior of federal judges: a theoretical and empirical study of rational choice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2013.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; SEEGER, Luana da Silva. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas: um “olhar” a partir de Warat. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, BA, v. 5, n. 2, p. 92-120, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i02.239>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/239>. Acesso em: 9 ago. 2022.

FALK, Richard A. The role of domestic courts in the international legal order. *Indiana Law Journal*, [s. l.], v. 39, n. 3, p. 429-445, 1964. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol39/iss3/2/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GAMBLE, John K.; BOTHA, Neville (comp.). *Final report of the ILA Committee on the Teaching of International Law*. London: ILA, 2010.

HIGGINS, Rosalyn. *Problems and process: international law and how we use it*. Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1995.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAMIYAMA, Marcel. Perceptions and attitudes with regard to public international law: empirical evidence from law students in the city of São Paulo. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 76-97, out. 2017. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v4i3.180>. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/180>. Acesso em: 9 ago. 2022.

LAUTERPACHT, Elihu. Implementation of decisions of international organizations through national courts. In: SCHWEBEL, Stephen M. (ed.). *The effectiveness of international decisions: papers of a conference of the American Society of International Law and the proceedings of the conference*. Leiden: A. W. Sijthoff; Dobbs Ferry, NY: Oceana Publications, 1971.

LAUTERPACHT, Hersch. Decisions of municipal courts as a source of international law. *British Yearbook of International Law*, [s. l.], v. 10, p. 65-95, 1929.

PESQUISA de documentos. [Brasília, DF]: TRF1, [2022]. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/pesquisadocumentos/index.jsf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

POSNER, Richard A. *How judges think*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2008.

SCELLE, Georges. Le phénomène juridique du dédoublement fonctionnel. In: SCHÄTZEL, Walter; SCHLOCHAUER, Hans-Jürgen (hrsg.). *Rechtsfragen der internationalen Organisation: Festschrift für Hans Wehberg zu seinem 70. Geburtstag*. Frankfurt am Main: Klostermann, 1956. p. 324-342.

SEGAL, Jeffrey A. Judicial behavior. In: GOODIN, Robert E. (ed.). *The Oxford handbook of political science*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2013. p. 275-288.

SIMPSON, Gerry. On the magic mountain: teaching public international law. *European Journal of International Law*, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 70-92, 1999. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/10/1/579.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

TONKISS, Fran. Discourse analysis. In: SEALE, Clive (ed.). *Researching society and culture*. 3rd ed. Thousand Oaks, CA: SAGE Publications, 2012. p. 405-423.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. *Science*, [s. l.], v. 185, n. 4.157, p. 1.124-1.131, Sept. 27, 1974. DOI: <https://doi.org/10.1126/science.185.4157.1124>.

UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova faculdade de direito no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, [Rio de Janeiro], v. 243, p. 113-131, 2006. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v243.2006.42553>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42553>. Acesso em: 9 ago. 2022.

Apêndice

Tabela de processos analisados

0000939-04.2017.4.01.3400	0069880-11.2014.4.01.3400
0014181-98.2015.4.01.3400	0008040-68.2012.4.01.3400
0019079-86.2017.4.01.3400	0001633-46.2012.4.01.3400
0043552-10.2015.4.01.3400	0053004-44.2015.4.01.3400
0065123-03.2016.4.01.3400	0068346-37.2011.4.01.3400
0067279-61.2016.4.01.3400	0060724-96.2014.4.01.3400
1012047-42.2019.4.01.3400	0022762-68.2016.4.01.3400
1015852-66.2020.4.01.3400	0043552-10.2015.4.01.3400
1006801-07.2015.4.01.3400	0022899-50.2016.4.01.3400
0071180-37.2016.4.01.3400	0071302-50.2016.4.01.3400
0073153-27.2016.4.01.3400	0004286-50.2014.4.01.3400
0073704-07.2016.4.01.3400	0081348-69.2014.4.01.3400
0074398-73.2016.4.01.3400	0085211-33.2014.4.01.3400
0013654-25.2010.4.01.3400	0028889-22.2016.4.01.3400

0056762-70.2011.4.01.3400	0071033-11.2016.4.01.3400
0044403-88.2011.4.01.3400	0006981-40.2015.4.01.3400
0044342-33.2011.4.01.3400	0041675-69.2014.4.01.3400
0029986-96.2012.4.01.3400	0022033-08.2017.4.01.3400
0049532-40.2012.4.01.3400	0071034-93.2016.4.01.3400
2009.34.21815-5	0008035-46.2012.4.01.3400
009569-88.2013.4.01.3400	0000524-26.2014.4.01.3400
059532-70.2010.4.01.3400	0008224-82.2016.4.01.3400
053342-57.2011.4.01.3400	0008218-75.2016.4.01.3400
29638-0.2008.4.01.3400	0042220-71.2016.4.01.3400
064184-96.2011.4.01.3400	0047332-21.2016.4.01.3400
015837-95.2012.4.01.3400	0036277-73.2016.4.01.3400
053775-90.2013.4.01.3400	0009041-54.2013.4.01.3400
059018-49.2012.4.01.3400	0062830-94.2015.4.01.3400
0026281-56.2013.4.01.3400	1025295-75.2019.4.01.3400
0046502-31.2011.4.01.3400	1009444-93.2019.4.01.3400
0049580-62.2013.4.01.3400	1025358-37.2018.4.01.3400
0078724-81.2013.4.01.3400	1012831-53.2018.4.01.3400
0022600-15.2012.4.01.3400	1033914-91.2019.4.01.3400
0001875-34.2014.4.01.3400	1017222-17.2019.4.01.3400
0005320-94.2013.4.01.3400	1015437-20.2019.4.01.3400
0026819-37.2013.4.01.3400	1008041-89.2019.4.01.3400
0032210-36.2014.4.01.3400	1021479-22.2018.4.01.3400
0054466-75.2011.4.01.3400	1000674-48.2020.4.01.3400
0048339-87.2012.4.01.3400	1006389-08.2017.4.01.3400
0047657-64.2014.4.01.3400	1004823-58.2016.4.01.3400
0047024-53.2014.4.01.3400	1001531-31.2017.4.01.3400
0009077-62.2014.4.01.3400	1007170-30.2017.4.01.3400
0060618-37.2014.4.01.3400	1003598-66.2017.4.01.3400
0001985-94.2015.4.01.3400	0043543-48.2015.4.01.3400
0037563-57.2014.4.01.3400	0073157-64.2016.4.01.3400
0018138-10.2015.4.01.3400	00092.0001520-4.4.01.3400
0036550-86.2015.4.01.3400	0023604-92.2009.4.01.3400
0010987-56.2016.4.01.3400	0042070-90.2016.4.01.3400
0079479-53.2013.4.01.3400	0017618-16.2016.4.01.3400
0034816-03.2015.4.01.3400	0009481-45.2016.4.01.3400
0037006-70.2014.4.01.3400	